



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, participante inabilitada na Tomada de Preços nº 2021.10.22.001-SEINFRA. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2021.10.22.001-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 06 de dezembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente de Licitação  
Porana 06/12/2021

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente da Comissão de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**

Processo nº 2021.10.08.001-SEINFRA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS  
EIRELI - ME

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Aiuaba - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, com base na legislação de regência.

**DOS FATOS**

Interessa informar, inicialmente, que a presente licitação tem como objeto a *“Contratação de empresa para construção de uma estação de tratamento de efluentes no hospital municipal Nossa Senhora do Patrocínio, no município de Aiuaba”*.

A empresa interessada protocolou recurso em face da decisão que a inabilitou para a participação no procedimento licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando, em suma, que a exigência de registros fotográficos da empresa (item 2.2.3) não encontra dispositivo correspondente na Lei Nº 8.666/93, que rege a licitação em apreço, pelo que não poderia ser motivo para sua exclusão do certame. Colaciona em sua peça



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



recursal as fotos da sede da empresa, bem como invoca a possibilidade de diligência em face dos fatos.

Em sede de contrarrazões, a empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIA LTDA EPP invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

Passamos, pois, às devidas considerações.

#### DA RESPOSTA

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante dos fatos narrados e das alegações apresentadas pelas interessadas, cumpre deixar consignado, de pronto, que a exigência questionada se constrói no sentido de conferir segurança à Administração Pública, evitando embaraços com empresas que não possuam efetiva atuação, ou que não tenham as condições mínimas para a atenção dos interesses públicos envolvidos, tentando-se, tanto quanto possível, blindar o Poder Público da ocorrência de fraudes e comportamentos inidôneos por parte das empresas que tenham como objetivo contratar com o poder público.

Feitas essas considerações iniciais, deve ser reconhecido, porém, que se trata de exigência superável, uma vez que neste momento a empresa faz as devidas demonstrações, não havendo que se falar em inabilitação, posto que não houve imposição legal descumprida, bem como a finalidade da norma disposta no instrumento convocatório foi suprida, pelo que, no caso concreto, far-se-ia de formalismo excessivo a manutenção da decisão preterida, para a qual cabe a reforma pleiteada.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”<sup>1</sup> (grifo)

Assim, cumpre reconhecer os argumentos apresentados pela recorrente, para fins de reforma do julgamento dantes proferido.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, reformando-se o julgamento pretérito, restando a empresa recorrente ora habilitada para seguir na disputa licitatória.

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente de Licitação  
Portaria 053/2021  
Aiuaba – CE, 06 de dezembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente da Comissão de Licitações

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.